



MENSAGEM Nº 062/2021

EM, 07 DE DEZEMBRO DE 2021.



Excelentíssimo Senhor Presidente e Demais Edis da Câmara Municipal.

A Mensagem que ora se encaminha à apreciação de Vossas Excelências, trata-se de Projeto de Lei 062/2021, que dispõe sobre a alteração e inclusão de dispositivos na Lei Municipal nº 223 de 14 de outubro de 1993 - Código Tributário Municipal, e dá outras providências.

Justifica-se o envio da referida matéria, tendo em vista que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, conforme art. 225, caput, da Constituição da República.

Considerando ainda a Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, que fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate a poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei Nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

Considerando o Decreto Municipal nº 2081/2021 que dispõe sobre o Sistema de Licenciamento e Demais Procedimentos de Controle Ambiental – SILICAM, no âmbito municipal e dá outras providências;

Considerando o Decreto Estadual nº 46.890, de 23 de dezembro de 2019, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Licenciamento e demais procedimentos de Controle Ambiental - SELCA, e dá outras providências; e alterações estabelecidas no Decreto nº 47.141, de 25 de junho de 2020 e Decreto nº 47.550, de 30 de março de 2021;

Considerando a Resolução INEA nº 236, de 23 de setembro de 2021, que dispõe sobre a transição do Sistema de Licenciamento Ambiental - SLAM para o Sistema Estadual de Licenciamento e demais procedimentos de Controle Ambiental - SELCA, em relação ao enquadramento de empreendimentos e atividades sujeitas ao licenciamento ambiental, os instrumentos e seus prazos de validade e quanto ao recolhimento da indenização dos Custos de Análise e processamento dos requerimentos de Licenças e demais instrumentos de controle ambiental anteriores ao SELCA;

Considerando a Resolução CONEMA nº 92, de 24 de junho de 2021, que dispõe sobre as atividades que causam ou possam causar impacto ambiental local e demais providências.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu –RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099

Gabinete do Prefeito



Considerando ainda que o art. 9º da Lei Complementar 140/2011, que regulamentou a competência administrativa dos Municípios em matéria ambiental e passou a vincular a atribuição para fazer o controle ambiental ao licenciamento. Vejamos:

“Art. 9º São ações administradas dos Municípios:

(...)

XIII – exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida ao Município;

XIV – observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta lei complementar, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:

a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos conselhos estaduais de meio ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; ou”

Assim, por tratar-se de matéria extremamente relevante, esperamos que possa ser o referido Projeto votado com a costumeira atenção, **em regime de urgência urgentíssima**, na forma regimental, para a deliberação da matéria na mesma Sessão Plenária em que for lida pelos Nobres Membros dessa Casa de Leis.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



RAMON DIAS GIDALTE
PREFEITO





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu –RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099

Gabinete do Prefeito



PROJETO DE LEI Nº 062/2021

Ementa: Dispõe sobre a alteração e inclusão de dispositivos na Lei Municipal nº 223 de 14 de outubro de 1993 - Código Tributário Municipal, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O art. 2º, inciso II da Lei Municipal nº 223 de 1993, que institui o Código Tributário do Município de Casimiro de Abreu, passa a vigorar acrescido da alínea a.7):

a.7) de controle e fiscalização ambiental.

Art. 2º - O Título VII – DAS TAXAS - da Lei Municipal nº 223 de 1993, que institui o Código Tributário do Município de Casimiro de Abreu, passa a vigorar acrescido do Capítulo IV-A, Seções I, II, III, IV, V e dos art. 226-A, 226-B, 226-C, 226-D, 226-E, 226-F, 226-G, 226-H, 226-I, 226-J, 226-K, 226-L:

Capítulo IV-A

DA TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA

SEÇÃO I

DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Art. 226-A A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA tem como fato gerador a atuação do órgão ambiental municipal, no exercício regular do poder de polícia para fiscalizar e promover o controle ambiental nas diversas fases e procedimentos do licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades que apresente ou possa apresentar impacto ambiental local, na forma da legislação aplicável.

Parágrafo único. São contribuintes da TCFA as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades ou empreendimentos que requeiram documentos do Sistema de Licenciamento e demais procedimentos de Controle Ambiental – SILICAM, Decreto Municipal nº 2081/2021 ou outra norma ou regulamento que venha a sucedê-lo.

SEÇÃO II

DO CÁLCULO

Art. 226-B A base de cálculo da TCFA será determinada em função de critérios de enquadramento para determinação do porte e potencial poluidor dos empreendimentos e das atividades nas Classes do Sistema de Licenciamento e demais procedimentos de Controle Ambiental – SILICAM, conforme nas seguintes tabelas I, II, III e IV:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
 Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu – RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099
Gabinete do Prefeito



Tabela I
Tabela de Custos de Análise de requerimentos de Licenças Ambientais

Valor (UFIMCA)	Porte Mínimo										Porte Médio										Porte Grande										Porte Excepcional									
	Potencial					Potencial					Potencial					Potencial					Potencial					Potencial					Potencial									
	Desprezível	Baixo	Médio	Alto		Desprezível	Baixo	Médio	Alto		Desprezível	Baixo	Médio	Alto		Desprezível	Baixo	Médio	Alto		Desprezível	Baixo	Médio	Alto		Desprezível	Baixo	Médio	Alto											
LA1 Licença Ambiental Integrada	1A	2ª	2B	3A		1B	2C	3B	4A		2D	2E	4B	5A		2F	3C	5B	6A		3D	4C	5B	6C		3D	4C	5B	6C											
	10	31	35	260		15	40	87	333		45	56	375	968		69	294	1.037	1.604		106	420	1.700	1.801																
LP Licença Ambiental Prévia	06	11	13	113		10	15	31	131		18	22	143	531		26	123	544	883		40	153	897	911																
LI Licença Ambiental de Instalação	07	13	15	122		11	17	37	143		21	26	156	543		31	133	564	905		46	169	922	939																
LO Licença Ambiental de Operação	07	13	15	121		11	17	36	142		21	26	155	548		32	133	563	904		46	168	920	937																
LAC Licença Ambiental Comunicada	05	07	08	X		07	10	22	X		23	16	X	X		20	X	X	X		29	X	X	X																
LAU Licença Ambiental Unificada	10	26	31	238		13	35	77	305		41	51	344	X		62	271	X	X		96	385	X	X																
LOR Licença Ambiental de Operação e Recuperação	11	31	36	268		16	41	90	347		48	60	393	1.000		73	307	1.072	1.653		113	441	1.755	1.862																
LAR Licença Ambiental de Recuperação	09	15	17	131		13	20	43	155		24	30	171	568		35	144	585	929		54	185	948	968																



Tabela II
Tabela de Custos de Análise de requerimentos de Autorizações, Certidões e Termo
(em UFIMCA)

DOCUMENTO	TIPOLOGIA	VALOR
Autorizações Ambientais	Intervenção em Área de Preservação Permanente.	11
	Atestar desimpedimentos/viabilidade para Ligação de Energia Elétrica	01
	Implantação de Projetos de Restauração Florestal ou Programas de Recuperação Ambiental.	22
	Implantação de Planos de Manejo Florestal Sustentável com propósito comercial.	11
	Implantação, manejo e exploração de Sistemas Agroflorestais e Prática do Pousio.	11
	Instalação e operação, em caráter temporário, de Equipamentos ou Sistemas móveis de baixo impacto ambiental.	12
	Manutenção de cursos d'água sob a gestão pública, para restabelecimento do seu fluxo por meio de limpeza de vegetação e desobstrução com remoção de detritos.	10
	Outros que se enquadrem no caput do Artigo 38 do Decreto N° 2.081/2021.	13
Certidões Ambientais	Cumprimento de condicionantes de licenças, autorizações ou certificados ambientais e de Termo de Ajustamento de Conduta.	08
	Inexistência ou existência, nos últimos cinco anos, de penalidades referentes à prática de infração ambiental.	03
	Inexistência ou existência, nos últimos cinco anos, de dívidas financeiras referentes a infrações ambientais praticadas pelo requerente.	03
	Inexigibilidade de licenciamento	02 (atividade não prevista)
	Conformidade à legislação ambiental relativa a Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal e Unidades de Conservação Municipais	03
	Indeferimento de licença e demais instrumentos de Controle Ambiental	04
	Corte de Vegetação exótica	Isento
	Regularização Ambiental de atividades e empreendimentos que se instalaram sem a devida Licença ou Autorização Ambiental	02 (por hectare)
	Outros contextos técnicos legais previstos no Parágrafo único do Artigo 42 do Decreto N° 2.081/2021.	Valor do Instrumento de Licenciamento correspondente
	13	
Termo	Encerramento	27



Tabela III
Tabela de Custos de Análise de requerimentos de Documentos de Averbação
(em UFIMCA)

Tipo de Averbação	Valor
Erro material	isento
Titularidade	02
Nome/Razão Social	
Endereço de Sede do Titular	
Inclusão, exclusão ou Condicionantes de validar	30%(*)
Objeto	60%(*)

* Percentual do custo da análise do documento que será averbado.

Tabela IV
Tabela de Custos de Emissão de 2ª Via de Documento
(em UFIMCA)

Tipo de Documentos	Valor
2ª Via de Autorizações, Certidões, Licenças, Termos e Documentos de Averbações Ambientais	01

SEÇÃO III DO PAGAMENTO

Art. 226-C No caso de empreendimentos com mais de uma atividade, cujas unidades sejam licenciadas simultaneamente e codificadas separadamente, deveser cobrado a TCFA referente à unidade com maior magnitude de impacto.

Parágrafo único. Este dispositivo não se aplica aos demais Instrumentos de Controle Ambiental abrangidos no licenciamento ambiental, quando necessários à conclusão deste, que terão custo de análise individualizado.

Art. 226-D Quando não for possível estabelecer o custo de análise do requerimento de uma Licença Ambiental no ato da solicitação, será cobrado o menor valor de custo de análise do tipo de licença requerida, sendo a diferença calculada ao longo da análise e cobrada antes da entrega do Documento.

Art. 226-E Se durante a análise do requerimento de um Instrumento de controle ambiental ficar constatado que houve cobrança indevida, a mais ou a menos, a diferença será cobrada antes da entrega do Documento, ou ressarcida mediante solicitação do requerente.

Parágrafo único. Ao constatar a diferença o servidor deve exarar despacho evidenciando o fato para orientar a cobrança complementar ou o ressarcimento ao requerente.

Art. 226-F O pagamento da TCFA pode ser feito em até 06 (seis) parcelas, mensais e consecutivas.

I – nos casos em que se aplicar o parcelamento, o comprovante de pagamento da primeira parcela deve ser apresentado no ato do requerimento do Instrumento de Controle Ambiental e as demais até a entrega do documento pelo órgão ambiental municipal;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu –RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099

Gabinete do Prefeito



- II – não será permitido o parcelamento nos casos em que o custo total do requerimento seja inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais);
- III - a entrega da licença, certidão, autorização, termo de encerramento e/ou respectiva averbação ficará condicionada à prévia quitação do tributo municipal.

Art. 226-G O recolhimento da TCFA será realizado através do Documento de Arrecadação de Receita Municipal – DARM, e calculado com base na Unidade Fiscal do Município de Casimiro de Abreu – UFIMCA, estabelecendo-se o fator multiplicador.

SECÃO IV
DAS ISENÇÕES

Art. 226-H Estão isentos do pagamento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental:

- I - obras ou serviços executados pelo Estado do Rio de Janeiro, suas autarquias e fundações, bem como empresa pública e sociedade de economia mista na condição de prestadoras de serviço público;
- II - obras ou serviços executados pelos municípios, suas autarquias e fundações, bem como empresas públicas e sociedade de economia mista municipais na condição de prestadoras de serviço público, nas áreas de saneamento básico (abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto e coleta e destinação de resíduos sólidos urbanos) e de habitação popular;
- III - assentamentos rurais para reforma agrária, conduzidos por qualquer ente do poder público;
- IV - atividades agropecuárias, agrossilvopastoris e aquícolas exercidas por agricultores familiares e pequenos produtores rurais, que são aqueles produtores que residem em zona rural, que explorem ou detenham a posse de gleba rural não superior a 50 (cinquenta) hectares e que, também, estejam na condição de proprietário, posseiro, arrendatário, parceiro ou concessionário (assentado) do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA) ou estejam enquadrados e possuam a Declaração de Aptidão do Pronaf (DAP);
- V - atividades realizadas em propriedades que possuam RPPN reconhecida definitivamente, desde que o Instrumento solicitado esteja diretamente relacionado à gestão da referida reserva;
- VI - microempreendedores individuais;
- VII - pessoas físicas hipossuficientes nos requerimentos para regularização do uso de recursos hídricos e demarcação de Faixa Marginal de Proteção;
- VIII - as comunidades tradicionais inseridas em Unidades de Conservação Municipal, que guardam relação com as atividades permitidas nas UCs, ainda que solicitados por pessoa física;
- IX - cooperativas de catadores de materiais recicláveis.

Art. 226-I Nas hipóteses mencionadas nos itens I e II, o instrumento de controle ambiental requerido deverá ser transferido, por meio de averbação, para a pessoa jurídica de direito privado não



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu –RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099

Gabinete do Prefeito



integrantes da Administração Pública, delegatárias de serviço público ou contratadas pelo Poder Público, devendo os custos de averbação e eventual renovação serem pagos pela empresa.

Art. 226-J Será aplicada uma redução de 50% no valor da TCFA para:

- I - microempresas e empresas de pequeno porte, mediante apresentação de documento comprobatório atualizado emitido pelo órgão competente;
- II - atividades agropecuárias e agrossilvopastoris cujas receitas se equipararem às de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, mediante apresentação de documento comprobatório.

SEÇÃO V
DOS ASPECTOS GERAIS

Art. 226-K Cabe a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMMADS, adotar os procedimentos do Sistema de Licenciamento e demais procedimentos de Controle Ambiental – SILICAM, segundo o Decreto Municipal nº 2081 de 23 de março de 2021, ou outra norma ou regulamento que venha sucedê-lo, bem como, as legislações estabelecidas pelo Instituto Estadual do Ambiente – INEA, com as seguintes orientações:

- I – seguir os códigos adotados para enquadramento de empreendimentos e atividades sujeitas ao licenciamento ambiental de acordo com a legislação municipal e estadual vigente;
- II – seguir os critérios para determinação do porte e potencial poluidor dos empreendimentos e das atividades para enquadramento nas classes do Sistema de Licenciamento e demais procedimentos de Controle Ambiental – SILICAM, de acordo com a legislação municipal e estadual vigente.

Art. 226-L Fica destinado ao Fundo Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Casimiro de Abreu, o montante arrecadado pelo município a título de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



RAMON DIAS GIDALTE
PREFEITO